



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 308/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o sistema de bônus pecuniário aos Guardas Civis Municipais pela apreensão de entorpecentes no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa fortalecer a GCM por meio de instituir um sistema de bônus pecuniário para os guardas civis municipais que, no exercício de suas funções, apreenderem substâncias entorpecentes ou drogas ilícitas e as entregarem ao órgão policial competente. Essa medida busca incentivar e valorizar a atuação da Guarda Civil Municipal, reconhecendo sua contribuição efetiva para a redução da criminalidade e a promoção da ordem pública.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposta trata de matéria típica de administração, qual seja, **gestão de pessoal e recursos públicos** para execução da função pública, o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
(...)
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em diversos precedentes que buscavam bonificações a carreiras específicas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Alegação de inconstitucionalidade dos incisos III e VI, do art. 69, do parágrafo primeiro do art. 70, parágrafo único do art. 77, parágrafo primeiro do art. 78 e parágrafo primeiro do art. 79 e artigos 76 e 79, todos da Lei Complementar n. 05, de 02 de dezembro de 1991, do Município de Mira Estrela - **Pagamento da gratificação por zelo com veículo, máquina e equipamento rodoviário e da gratificação por regime especial de trabalho, além de discricionariedade na fixação de percentual de gratificações – Ausência de critérios objetivos que justifiquem sua concessão – Gratificação genérica – Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público** – Ofensa aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Federal – Ação julgada procedente, com efeitos ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2264756-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.367, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Guarulhos, que "**Dispõe sobre a concessão de adicional de local de Docência**, aos Professores da rede Municipal de ensino pelo exercício do Professorado nos distritos com índices elevados de violência e dá outras providências". **Lei de iniciativa parlamentar. Regime jurídico e remuneração de servidores públicos. Iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.** Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061009-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 14/08/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.412, de 15 de junho de 2023, o Município de Catanduva que "**institui no âmbito do Município de Catanduva o 'Programa Ronda Escolar' e dá outras providências**" - **Diploma normativo de autoria parlamentar que criou patrulhamento ostensivo para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal, além de constituir Comissão Gestora**, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - **Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - **Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes** – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual – Procedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173913-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Sorocaba-SP, 15 de abril de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003100380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 15/04/2025 14:40

Checksum: **A34264B6CC7F87BB94934DDC83E8AEE0A4D9E1E152B6372D3AB7627658A63470**

